Recurso em Sentido Estrito nº: 0030009-81.2022.8.19.0029
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Genival Jovino da Silva
Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Magé
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida ao fim da primeira fase do procedimento do Júri, que desclassificou a imputação de tentativa de homicídio qualificado para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, ao fundamento de ausência de indícios suficientes de dolo de matar e de ocorrência de desistência voluntária.

2. A denúncia narra que o acusado desferiu golpe de arma branca na região tórax-abdominal da vítima, em contexto de inconformismo com suposto relacionamento desta com sua ex-companheira, e que o resultado morte não ocorreu em razão do pronto atendimento médico.

3. O Juízo de origem afastou a impronúncia por reconhecer indícios mínimos de autoria, mas entendeu configurada a desistência voluntária e afastou a competência do Tribunal do Júri. O Ministério Público recorreu, sustentando que a prova produzida sob contraditório revela elementos concretos de animus necandi e que a controvérsia sobre

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 13/10/2026 16:22:23
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

a desistência voluntária deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da imputação foi cabível na primeira fase do procedimento do Júri, diante da alegação de ausência de dolo de matar e de desistência voluntária; e saber se (ii) há suporte probatório mínimo para a pronúncia quanto à tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do CPC. A desclassificação prevista no art. 419 do mesmo diploma somente é admissível quando a inexistência de dolo contra a vida emergir de forma clara e inequívoca do conjunto probatório.

6. A materialidade delitiva está demonstrada pelo registro de ocorrência, boletim de atendimento médico, prontuário hospitalar e laudos de exame de corpo de delito indireto, que atestam lesão por arma branca em região vital, perigo de vida e necessidade de intervenção cirúrgica de grande porte. Os indícios de autoria decorrem do relato judicial da vítima, cuja atribuição da agressão ao acusado é incontroversa.

7. O conjunto probatório não autoriza afirmar, com a segurança exigida para a desclassificação, a inexistência de animus necandi. O dolo pode ser inferido das circunstâncias objetivas da ação, como o uso de faca, a região tórax-abdominal atingida, a intensidade do golpe, a gravidade das lesões e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

a conduta do agente antes e depois da agressão.

8. A desistência voluntária não se apresenta de forma incontroversa. O relato da vítima indica reação imediata, empurrão no agressor e perda do instrumento utilizado, o que torna controvertido se a execução foi interrompida por deliberação própria do agente ou por circunstância alheia à sua vontade. Essa valoração compete ao Tribunal do Júri.

9. A qualificadora do motivo torpe não é manifestamente improcedente. Há suporte mínimo para a tese acusatória de que a agressão decorreu de inconformismo e ciúme em relação à autonomia afetiva da ex-companheira, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre sua incidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e pronunciar o acusado pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, facultado o aguardo do julgamento em liberdade.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da imputação de crime doloso contra a vida, na primeira fase do procedimento do Júri, somente é cabível quando a inexistência do dolo de matar resultar de forma clara e inequívoca do conjunto probatório. 2. Havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos aptos a revelar, em tese, o animus necandi, impõe-se a pronúncia. 3. A controvérsia sobre a ocorrência de desistência voluntária deve ser submetida ao Conselho de Sentença quando a prova admitir leituras razoáveis em sentidos opostos. 4. A qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

quando manifestamente improcedente ou absolutamente dissociada do acervo probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CP, arts. 14, II, 15 e 121, § 2º, I; CPP, arts. 413, 413, § 3º, 418 e 419.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0030009-81.2022.8.19.0029**, em que figura como recorrente o **Ministério Público** e recorrido **Genival Jovino da Silva**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público** contra a decisão (id. 504) proferida pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Magé, Dra. Carolina Dubois Fava, que, encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, desclassificou a imputação de tentativa de homicídio qualificado atribuída a Genival Jovino da Silva para crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

Sobre os fatos, narra a denúncia (id. 03):

> *"No dia 28 de fevereiro de 2016, por volta das 01h, na Rua E, nº241, Parque Iriri, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, com vontade de matar, efetuou golpes de arma branca contra a vítima Thiago Parreiras Ponciano, conforme BAM e AECD juntados aos autos.*
>
> *Fútil a motivação, uma vez que o denunciado não aceitava o atual relacionamento entre Márcia Ferraz Gouveia, sua ex-namorada, e a vítima Thiago.*
>
> *O crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, pois a vítima recebeu atendimento de saúde eficaz."*

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* reconheceu a existência de indícios de autoria, mas afastou a competência do Tribunal do Júri, nos seguintes termos (id.504):

> *"(...) Da análise do depoimento prestado pela vítima em Juízo, aliado ao que foi narrado por seu irmão e também por Márcia na fase inquisitiva,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

verifica-se que não há indícios suficientes para a prolação de uma sentença de pronúncia.

Isso porque, embora não se ignore a gravidade em concreto de uma lesão praticada por arma branca, que gerou, inclusive, extensas lesões na vítima, tal circunstância, por si só e isolada de qualquer outra prova, não é suficiente para a configuração de delito doloso contra a vida.

A própria vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, afirmou de forma segura que, ao sair da residência, foi prontamente atingida por um único golpe de faca, momento em que teria segurado a faca.

Esclareceu, no mais, que, após esse único golpe, o réu simplesmente correu e fugiu, não havendo qualquer tipo de interferência ou conduta que o tivesse impedido de dar continuidade ao intento homicida, caso houvesse intenção de matar.

A corroborar a tese de desistência, consta dos autos informações de que a vítima teria sido socorrida por vizinhos, que apenas se aproximaram quando o réu tinha se evadido.

Compulsando os autos e analisando a dinâmica criminosa, portanto, não vislumbro o dolo na conduta do réu, ao menos na forma e para a finalidade descrita na inicial acusatória.

Vale registrar, no mais, que, embora a Defesa tenha sustentado de forma principal a impronúncia, dos depoimentos colhidos, não é possível afirmar que não há provas mínimas acerca da autoria delitiva por parte do réu.

Rechaçada a possibilidade de impronúncia, entretanto, a tese defensiva secundária é de ser acolhida, diante da ausência de indícios suficientes acerca da prática de crime doloso contra a vida, pois incontroversa a ocorrência de desistência voluntária, o que invoca a consequência jurídica prevista no art. 15 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

> *De rigor, assim, a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de crime doloso contra a vida, afastando a competência do Tribunal do Júri.*
>
> *Desta forma, DESCLASSIFICO o delito do artigo 121, §2°, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, imputado ao réu GENIVAL JOVINO DA SILVA, afastando a competência do Tribunal do Júri. (...)"*

Em suas **razões recursais** (id. 551), o Ministério Público sustenta que a decisão não encontra amparo na prova, pois a pronúncia constitui juízo de admissibilidade e o dolo homicida se apoia em elementos positivos colhidos sob o contraditório. Assevera que a desclassificação exige prova clara e inequívoca da inexistência do *animus necandi*, sendo vedada ao juiz togado a valoração exauriente da prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Quanto à desistência voluntária, argumenta que a agressão cessou após a reação da vítima, que segurou a faca e empurrou o agressor, e que o golpe único não afasta o dolo de matar. Acrescenta que, se o agente considerou suficiente o golpe desferido, teria esgotado a execução, configurando tentativa acabada, e que não adotou qualquer providência para evitar o resultado, tratando-se de questão fática a ser submetida ao Conselho de Sentença.

Defende, ainda, a manutenção da qualificadora do motivo torpe, que não se revela manifestamente improcedente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

diante do contexto de possível vingança e sentimento possessivo em relação à ex-companheira.

Ao final, prequestiona a matéria e requer a reforma da decisão para que o recorrido seja pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em **contrarrazões** (id. 574), a Defesa sustenta que a decisão não subtraiu causa alguma ao Tribunal do Júri, limitando-se a exercer o filtro que a lei confia ao juiz togado. Afirma que a vítima narrou um único golpe, após o qual o recorrido, podendo prosseguir, não tentou outro e se retirou por vontade própria, e que a reação de pessoa recém-golpeada e gravemente ferida não constituiu obstáculo eficiente à continuidade da agressão.

Aponta incoerência na tese ministerial, que oscilaria entre a interrupção por terceiro e o esgotamento da execução, qualificando a tentativa acabada como mera conjectura, e sustenta ser incoerente aceitar a palavra da vítima quanto à autoria e rejeitá-la quanto ao que se seguiu ao golpe.

Como fundamento autônomo, alega a ausência de *animus necandi*, uma vez que a gravidade da lesão diz respeito à materialidade e corresponde ao próprio crime para o qual se desclassificou a conduta, e aponta lacunas na prova técnica, como a natureza indireta dos exames, a ausência de laudo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

local, a não apreensão da faca e a falta de resposta ao exame complementar, invocando a teoria da perda de uma chance probatória.

Aduz que a desclassificação é expressamente autorizada ao juiz na primeira fase e não usurpa a competência do Júri. Sustenta, também, a fragilidade dos indícios apontados pelo recorrente. Invoca a superação do *in dubio pro societate* e a exigência de elevada probabilidade para a pronúncia, destacando a inexistência de testemunha presencial, o caráter indireto do depoimento do irmão da vítima e a ausência de oitiva da ex-companheira em Juízo.

Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora, ao argumento de que a vítima negou qualquer relacionamento com a ex-companheira do recorrido, de que o ciúme, por si só, não caracteriza motivo torpe e de que a acusação oscila entre motivo fútil e torpe. Ao final, prequestiona a matéria e requer a intimação pessoal da Defensoria Pública, com a garantia de sustentação oral.

No exercício do **juízo de retratação** (id. 591), o Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Cristiane da Rocha Corrêa (id. 599), opinou pelo conhecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

e provimento do recurso ministerial, a fim de que o recorrido seja pronunciado nos termos da denúncia, com a manutenção da qualificadora.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o Ministério Público postula a reforma da decisão que, ao término do *judicium accusationis*, reconheceu a desistência voluntária e desclassificou a imputação de tentativa de homicídio qualificado para crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

A Defesa, por sua vez, sustenta o acerto da decisão, seja pela desistência voluntária, seja pela ausência autônoma de *animus necandi*, e, subsidiariamente, pugna pela exclusão da qualificadora.

Com a devida vênia ao entendimento adotado na origem, a pretensão ministerial merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

demonstração da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, reservando-se ao Conselho de Sentença a apreciação aprofundada do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição da República.

Não se desconhece que o artigo 419 do mesmo diploma autoriza o juiz a desclassificar a infração quando se convencer da existência de crime diverso dos dolosos contra a vida.

Todavia, justamente por retirar a causa de seu juiz natural, essa providência somente é admitida quando a inexistência do dolo de matar emergir de forma clara e inequívoca do conjunto probatório, e não quando a prova comportar leituras razoáveis em sentidos opostos, hipótese em que a escolha entre elas cabe aos jurados.

No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência, pelo boletim de atendimento médico, pelo prontuário hospitalar e pelos laudos de exame de corpo de delito indireto (ids. 28, 104, 115 e 139).

Tais documentos atestam que a vítima deu entrada no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes com lesão por arma branca na transição tórax-abdominal à esquerda, hemodinamicamente instável, hipocorada e com peritonite, sendo submetida a laparotomia, esplenectomia, pancreatectomia caudal e gastrorrafia, com resposta positiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

aos quesitos relativos ao perigo de vida e à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Por seu turno, os indícios de autoria decorrem do relato da vítima em Juízo, que descreveu com segurança a agressão sofrida e seu autor. Trata-se, aliás, de ponto incontroverso, expressamente reconhecido na decisão recorrida, que rechaçou a impronúncia por entender presentes provas mínimas da autoria.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, ao elemento subjetivo da conduta e à alegada desistência voluntária, e nesse ponto a decisão merece reparo.

Com efeito, a vítima Thiago Parreiras Ponciano, em Juízo, relatou que se encontrava na residência onde estava Márcia Ferraz Gouveia quando o recorrido chegou ao local, atirou pedras na janela e chamou por ela, que saiu e conversou com ele, retornando depois ao interior do imóvel. Narrou que, algum tempo depois, o recorrido voltou e novamente atirou pedras na janela e na porta, e que, ao sair supondo tratar-se de outra pessoa, deparou-se com ele, que já tinha a faca em mãos, escondida atrás do corpo, e lhe desferiu uma facada sem qualquer discussão prévia.

Em continuação, esclareceu que segurou a faca com a mão, mas a lâmina ainda assim penetrou e atingiu órgãos internos, que empurrou o agressor e que este virou as costas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

foi embora na companhia de outro homem que o aguardava de bicicleta no portão. Afirmou, ainda, que a faca ficou presa em seu corpo, que a retirou por conta própria e que a levou consigo até o Corpo de Bombeiros, apresentando-a no hospital, e que, pouco depois, o recorrido passou pela rua dizendo ao namorado de sua prima que "*acabei de acertar mais um*".

Esse quadro, extraído do relato direto da vítima, não permite afirmar, com a segurança exigida nesta fase, a inexistência do *animus necandi*.

Primeiramente, o instrumento empregado foi uma faca, dirigida contra a região tórax-abdominal, que abriga órgãos vitais, com força suficiente para vencer a resistência da mão da vítima, permanecer cravada em seu corpo e produzir lesões que exigiram a retirada do baço e de parte do pâncreas, com efetivo perigo de vida.

Não bastasse isso, a conduta do agente antes e depois do golpe também integra o quadro indiciário. Segundo a vítima, o recorrido esteve no local, retirou-se, retornou, chamou a atenção dos ocupantes da casa atirando pedras e aguardou do lado de fora com a faca oculta atrás do corpo, desferindo o golpe tão logo a vítima surgiu à porta. Após a agressão, evadiu-se sem prestar qualquer auxílio, proferindo, segundo o mesmo relato, a frase acima transcrita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

Não se ignora que a agressão consistiu em um único golpe. Ocorre que a quantidade de golpes não constitui critério absoluto para a aferição do dolo, que deve ser extraído do exame global das circunstâncias da ação, e uma única facada desferida contra região vital, com a profundidade e a gravidade aqui verificadas, é apta, em tese, a revelar a intenção de matar.

Pelas mesmas razões, também não pode ser acolhida a alegação defensiva de que a gravidade da lesão diria respeito apenas à materialidade. O dolo, por pertencer ao íntimo do agente, somente pode ser inferido de dados objetivos, entre os quais se incluem o meio empregado, a região atingida e a intensidade do golpe. A extensão das lesões, portanto, não é indiferente ao exame do elemento subjetivo, ainda que não o defina isoladamente.

Igualmente, a alegada desistência voluntária não se apresenta de forma incontroversa nos autos.

Nos termos do artigo 15 do Código Penal, a desistência voluntária pressupõe que o agente, tendo iniciado a execução de crime doloso, possa prosseguir e, por deliberação própria, renuncie a fazê-lo. Assim, ao reconhecê-la, a própria decisão recorrida admitiu, logicamente, o início da execução de um crime doloso contra a vida, o que torna a controvérsia sobre a voluntariedade da interrupção questão atinente ao mérito da imputação, e não à ausência de dolo homicida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, a decisão afirmou não haver interferência que impedisse o agente de prosseguir. Todavia, o relato da vítima indica o contrário: após o golpe, ela segurou a lâmina, empurrou o agressor e ficou com a faca, que permaneceu cravada em seu corpo e foi por ela mesma levada ao local de socorro. Em outras palavras, o recorrido afastou-se depois de ser repelido e sem o instrumento do crime, o que, no mínimo, torna controvertida a afirmação de que podia prosseguir e escolheu não o fazer.

Por essa razão, não pode ser acolhida a tese defensiva de que a reação de pessoa recém-golpeada não constituiria obstáculo eficiente. Saber se o empurrão e a perda da faca impediram a continuidade da agressão, ou se o agente dela desistiu por vontade própria, exige valoração da dinâmica dos fatos e da intenção do agente, tarefa que a Constituição reserva aos jurados.

Tampouco há a incoerência apontada nas razões ministeriais. As hipóteses aventadas pelo recorrente são alternativas que conduzem à mesma conclusão, isto é, a de que a desistência voluntária não emerge dos autos de forma induvidosa. A pluralidade de leituras razoáveis da prova é precisamente o que impede o juiz togado de eleger uma delas nesta fase.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

Observe-se, ademais, que não há notícia de qualquer providência do recorrido destinada a impedir o resultado. A vítima foi socorrida por terceiros e sobreviveu em razão do atendimento médico recebido, circunstância que se amolda à narrativa acusatória de que o homicídio não se consumou por fatores alheios à vontade do agente.

Também não procede o argumento de que seria incoerente aceitar a palavra da vítima quanto à autoria e recusá-la quanto ao que se seguiu ao golpe. Não se está a recusar o relato da vítima, mas a considerá-lo por inteiro. É a leitura integral desse relato que impede o reconhecimento antecipado da desistência.

Da mesma forma, as lacunas periciais apontadas pela Defesa não autorizam a desclassificação. A natureza indireta dos exames de corpo de delito decorreu do tempo transcorrido desde os fatos, e os laudos se apoiaram em documentação médica idônea, que descreve a sede da lesão, o quadro clínico e os procedimentos cirúrgicos realizados. A não apreensão formal da faca, por sua vez, não compromete o relato de que a vítima foi atingida por arma branca, fato atestado pela documentação médica.

Nesse contexto, a teoria da perda de uma chance probatória, invocada nas contrarrazões e voltada à suficiência da prova para a condenação, não se transporta para o juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

admissibilidade da acusação quando os elementos existentes já conferem suporte à imputação. A eventual repercussão dessas lacunas sobre o elemento subjetivo poderá ser amplamente debatida em plenário.

Por outro lado, a manutenção da imputação não se fundamenta na mera invocação do *in dubio pro societate*, mas na constatação de que há elementos probatórios positivos, produzidos em Juízo, aptos a preencher o padrão estabelecido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que também não afastam os indícios de dolo as considerações defensivas sobre o deslocamento e o porte da arma. O fato de o recorrido ter se dirigido à residência onde estava Márcia, e não à casa da vítima, não altera a circunstância de que, segundo o relato judicial, ele retornou ao local, atraiu os ocupantes para fora e aguardou com a faca já em mãos.

A origem do instrumento, por sua vez, não é o dado relevante, mas sim o fato de que o agente o empunhava, oculto, antes de a vítima surgir à porta.

No que se refere à ausência de discussão prévia e à frase atribuída ao recorrido após a fuga, cuida-se de elementos cujo peso e credibilidade devem ser aferidos pelos jurados. Nenhum deles, isoladamente considerado, esvazia o quadro indiciário já descrito, que reúne o meio empregado, a região

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

atingida, a gravidade das lesões e a conduta do agente antes e depois do golpe.

De conseguinte, havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos que tornam plausível a tentativa de homicídio, sem que a desistência voluntária ou a ausência de dolo de matar se revelem de forma inequívoca, a desclassificação operada na origem deve ser afastada, submetendo-se a controvérsia ao Tribunal do Júri.

Registre-se que a menção ao inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal no dispositivo da decisão recorrida constitui mero erro material, uma vez que a imputação em análise sempre se referiu ao inciso I.

No que tange ao pedido subsidiário de exclusão da qualificadora do motivo torpe, também não pode ser acolhido.

Como cediço, a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do acervo probatório, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir as divergências sobre as circunstâncias do fato.

No caso, a denúncia descreve que o recorrido agiu por não aceitar o relacionamento entre sua ex-namorada e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

vítima, contexto que encontra suporte mínimo nos elementos colhidos.

A própria vítima declarou acreditar que a agressão decorreu de ciúme, acrescentando que Márcia e sua prima lhe disseram, posteriormente, que o recorrido mantinha relação com Márcia. Na mesma linha, o registro de ocorrência e as declarações de Márcia em sede policial apontam o recorrido como ex-namorado muito ciumento, circunstância que teria motivado a separação.

A negativa da vítima quanto a qualquer envolvimento afetivo com Márcia não afasta a qualificadora. O motivo do crime diz respeito à representação subjetiva do agente, que pode ter agido movido pela crença em um relacionamento inexistente, e não à efetiva existência desse vínculo.

Adite-se que o precedente invocado pela Defesa, segundo o qual o ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe, não conduz à exclusão pretendida.

A imputação não se limita a referir genericamente o ciúme, mas descreve o inconformismo do agente com a autonomia afetiva da ex-companheira, externado em ataque armado ao homem que supunha ser seu novo parceiro, contexto de possessividade cuja valoração compete aos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

Tampouco pode ser acolhida a alegação de indefinição entre motivo fútil e torpe. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e o fato descrito é certo e determinado, recebida a peça acusatória pela qualificadora do inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

A menção ao adjetivo "fútil" no corpo da denúncia não altera a narrativa fática, e eventual divergência quanto à definição jurídica do motivo não torna a qualificadora manifestamente improcedente, tanto mais porque o artigo 418 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação.

Deste modo, presentes indícios da qualificadora descrita na exordial acusatória, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca de sua incidência, em virtude de sua competência constitucional.

Em observância ao artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrido respondeu a todo o processo em liberdade, sem notícia de fato superveniente que justifique a imposição de medida cautelar, razão pela qual poderá aguardar o julgamento em liberdade.

Quanto ao requerimento defensivo de intimação pessoal e de sustentação oral, observe-se a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, na forma da lei,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

assegurando-se a sustentação oral na sessão de julgamento, nos termos regimentais.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada a matéria deduzida pelas partes, não se vislumbrando violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida e **PRONUNCIAR** Genival Jovino da Silva como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Magé, facultando-lhe aguardar o julgamento em liberdade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ